



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 33/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 22/03/23
Horas 10 : 00
Por: Plácido B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 27/2023, que “Dispõe sobre a política de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 27/2023

Dispõe sobre a política de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas pelas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres - DEAMs no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O poder público, por meio da Polícia Civil, garantirá o atendimento integral, ininterrupto e multidisciplinar nas respectivas DEAMs, onde houver, ou delegacias de municípios, onde não houver unidade especializada, visando conferir máxima efetividade à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º As equipes multidisciplinares deverão contar, por turno de serviço, no mínimo com psicólogo, assistente social e 2 (dois) servidores policiais civis, preferencialmente mulheres, para diligências ordenadas pela autoridade plantonista.

§ 2º Por atendimento integral e ininterrupto entende-se o atendimento a qualquer hora do dia e da noite em todos os dias da semana, devendo as DEAMs permanecerem abertas ao público feminino 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 3º As DEAMs deverão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar mesmo fora do atendimento de urgência (plantão), a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, visando auxiliar nas investigações de crimes contra a mulher.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem conferidas em resolução do Conselho Superior de Polícia, fornecer subsídios por escrito ao delegado de polícia com atribuição do feito mediante laudos ou verbalmente durante os atendimentos, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º Fica autorizado à Direção Geral da Polícia Civil de Rondônia firmar termos, convênios ou parcerias para receber de outros órgãos ou instituições públicas de qualquer esfera, ou entidades sem fins lucrativos, servidores habilitados em psicologia, assistência social, pedagogia, direito, enfermagem ou medicina, visando atender mulheres e crianças vítimas de violência doméstica ou crianças e adolescentes vítimas de abuso.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º O Estado deve assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas ou mudas, vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, devendo o poder público, por meio de seus órgãos competentes:

I – criar Programa de Qualificação Profissional em Libras – QPL, especialmente para os policiais civis que trabalham realizando registros de ocorrências.

II – garantir que nas Delegacias da Mulher do Estado de Rondônia tenha pelo menos um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º A qualificação profissional em LIBRAS poderá ser feita por servidores do setor público, e ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS se assim o Poder Executivo considerar conveniente, autorizado desde logo a realização de convênios entre a Academia de Polícia Civil e quaisquer outras instituições de ensino.

§ 2º Caso não haja servidores voluntários à qualificação nas delegacias, o Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos, e a permanecer a inexistência desses servidores, poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de LIBRAS em instituição devidamente reconhecida para servir de intérpretes nas delegacias de atendimento à mulher.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, e logo após, o Conselho Superior da Polícia Civil deverá expedir os respectivos atos para a efetivação desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º As dotações orçamentárias para implementação e efetivação desta Lei correrão por conta do orçamento da segurança pública, cabendo à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC fazer inserir previsão orçamentária própria no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LOA do exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2023.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a política de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 33/2023 - ALE, de 21 de março de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em dar assistência às mulheres vítimas de violência no Estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que tal projeto imputa obrigações de cunho administrativo e financeiro sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual, e está em desacordo com o artigo 134 da Constituição Estadual quanto a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.

[...]

Ademais, é pertinente ressaltar que o artigo 2º do Autógrafo de Lei impõe a obrigatoriedade de atendimento integral e ininterrupto nas delegacias de municípios, contrariando o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023, que esclareceu que o atendimento ininterrupto foi estabelecido apenas para as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM, enquanto que aos municípios que não possuem essas delegacias especializadas, devem proceder com o atendimento prioritário à mulher vítima de violência, conforme determina Lei Federal. Por sua vez, verifica-se que houve a imposição de procedimentos e criação de atribuições legais à Polícia Civil - PC e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, matéria que deve ser tratada exclusivamente pelo Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 132 e 136 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023:

[...]

Art. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

[...]

Lei Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 132. À Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Defesa e Segurança, compete formular, executar e supervisionar a política de segurança pública, defesa e cidadania da população, voltada ao bem comum no âmbito Estadual, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

I - execução da política de segurança pública mediante a integração harmoniosa das ações das Polícias estaduais;

II - supervisão das ações da política estadual de trânsito; e

III - coordenação e execução da defesa civil.

[...]

Art. 136. À Polícia Civil - PC, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete o exercício das funções de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais, bem como a realização das perícias médico-legais e criminalísticas e execução de serviços de identificação, recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores policiais civis do Estado.

[...]

Outrossim, o artigo 3º do Autógrafo obriga este Poder a dispor de equipe de atendimento multidisciplinar mesmo fora do atendimento de urgência, em regime de plantão, por profissionais especializados, tal dispositivo esbarra em alguns entraves, vez que dentro do quadro da Polícia Civil não há equipe específica para atender esta demanda, assim, o Poder Executivo teria que se reestruturar de forma repentina para conceder esse atendimento geral, do quais a mão de obra já se encontra defasada. Além disso, tal texto normativo está em desacordo com os preceitos legais da separação dos poderes.

Cumprir informar que para atender a demanda supracitada seria necessário implementação de um plantão 24 horas de um quadro mínimo de servidores de 5 (cinco) Delegadas(os) plantonistas e 3 (três) Delegadas(os) para coordenação, sem contar com um total mínimo de 13 (treze) Escrivães e 16 (dezesesseis) Agentes de Polícia Civil, 3 (três) viaturas, além de um prédio adequado às necessidades que o tipo de atendimento requer.

Quanto aos artigos 4º e 5º do Autógrafo de Lei, o qual determina ao Estado condições adequadas para atendimento às denúncias das mulheres surdas ou mudas por meio de profissional de libras, criando o Programa de Qualificação Profissional em Libras, além de autorizar o Poder Executivo a realizar convênios entre a Academia de Polícia Civil e quaisquer outras instituições de ensino, bem como contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de libras, além da imposição ao Executivo de regulamentação da Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação, e, por fim, obrigar o Conselho Superior da Polícia Civil a expedir os respectivos atos para a efetivação da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desse modo, tal texto normativo está em desacordo com os preceitos legais da separação dos poderes, além de possuir caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria, conforme ressaltou:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a proposição

de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privativividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Não obstante, quanto ao fortalecimento da política de inclusão e acessibilidade no âmbito estadual, em atenção à promoção das condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, de acordo com a Lei Federal nº 10.436 de 24 de abril de 2022, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o Governo do Estado de Rondônia inaugurou no dia 29 de março de 2023 a Central de Libras, vinculada à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, que presta atendimento às pessoas com deficiência auditiva em 22 pontos focais físicos localizados em instituições públicas no município de Porto Velho/RO, dentre eles na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Família - DEAM, Central de Flagrantes em Porto Velho - 24 horas, UNISP Leste, UNISP Sul, UNISP Centro, além de 3 (três) pontos virtuais para atendimento de urgência e emergência, sendo Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e nas ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Os serviços da Central de Libras de Rondônia estão implantados inicialmente na Capital, mas serão posteriormente inseridos nos demais Municípios do Estado, de modo a garantir autonomia, independência e visibilidade da comunidade surda, facilitando a comunicação e o acesso das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

É oportuno destacar que o artigo 6º do Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual ao determinar a criação de Programa de Qualificação Profissional, que acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, conseqüentemente, incompatível com o artigo 134 da Constituição Estadual em detrimento das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Por fim, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o artigo 2º, o § 2º do artigo 3º, e os artigos 4º, 5º e 6º caracterizam inconstitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/04/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037266497** e o código CRC **C2582CDB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001106/2023-85

SEI nº 0037266497